



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2083077 - SP (2023/0214310-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA - SP269577
LUCIA FRANCO DA SILVA GOMES - SP296831
AGRAVADO : ROSELI CORDOVA PASSOS
ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDICAÇÃO. CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 283, 284/STF E 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de prestação de fazer objetivando o fornecimento do medicamento Sorafenibe (Nexavar) 200mg, na quantia de 60 comprimidos ao mês, por tempo indeterminado. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - O Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo probatório colacionado aos autos, consignou expressamente que as insurgências defendidas pelo recorrente são contrária às evidências fáticas sobre as quais se fundamentou o julgador *a quo* para solucionar a controvérsia apresentada na presente demanda judicial. Dessa forma, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa,

seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, o acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

V - Por fim, segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de óbice de admissibilidade, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.590.388/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp n. 1.343.351/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2083077 - SP (2023/0214310-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA - SP269577
LUCIA FRANCO DA SILVA GOMES - SP296831
AGRAVADO : ROSELI CORDOVA PASSOS
ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDICAÇÃO. CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 283, 284/STF E 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de prestação de fazer objetivando o fornecimento do medicamento Sorafenibe (Nexavar) 200mg, na quantia de 60 comprimidos ao mês, por tempo indeterminado. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - O Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo probatório colacionado aos autos, consignou expressamente que as insurgências defendidas pelo recorrente são contrária às evidências fáticas sobre as quais se fundamentou o julgador *a quo* para solucionar a controvérsia apresentada na presente demanda judicial. Dessa forma, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa,

seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, o acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

V - Por fim, segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de óbice de admissibilidade, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.590.388/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp n. 1.343.351/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

MEDICAÇÃO. CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO.

- Adriano DE CUPIS, no merecidamente clássico “I Diritti della Personalità”, lecionou que a tutela complementar da vida, da integridade física e da saúde reclama a garantia dos meios econômicos e financeiros idôneos a prover os cuidados necessários à preservação ou reintegração desses bens da personalidade, e observou que o Estado se obriga a assegurar o fornecimento desses meios para tornar possível a gratuidade da cura dos necessitados.

- “O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na

Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele” (RE 226.835 - STF, j. 14-11-1999).

- Quanto ao pleito de majoração honorária, não se avistando atrito da quantificação da origem com critérios de justiça concreta, e, sem a nota de intemperança ou de ofensa à equidade, nenhum motivo parece autorizar que a Corte desatenda ao que o Juízo mais próximo dos fatos e das provas entendeu medida adequada à inflição honorária.

Não provimento da apelação da autora e da remessa necessária, que se tem por interposta.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Por fim, com respaldo no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial manejado pelo Município de São José do Rio Preto."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Efetivamente, inexistente pretensão de sindicar-se provas, pois a questão debatida no recurso Especial é de direito e não de fato. Mesmo porque, a atividade jurisdicional se consubstancia exatamente na aplicação do direito aos fatos que são trazidos pelas partes, ao órgão julgante.

[...]

Mister enaltecer e reiterar que esta diretriz, além de ensejar melhor reflexão, há de ser glosada, pois tal enfoque torna estéril o direito material colocado em debate e destoa da atual dinâmica processual exsurgida com o CPC/2015.

Com efeito, no agravo da decisão de inadmissibilidade do Especial, adversou-se especificamente os fundamentos da decisão, qual seja, presentes os requisitos gerais (tempestividade, forma etc.), bem como os demais requisitos relativos ao recurso especial: a questão federal (interpretação dada aos dispositivos elencados no recurso) foi ventilada e amplamente debatida, bem ainda objeto de pronunciamento explícito na decisão ora recorrida.

[...]

Por quaisquer dos primas analisados, procede a pretensão da parte autora, mormente a decisão ora agravada, pena de malferir-se o estuário legislativo sobredito, não havendo que se dizer em reanálise, por esta via, de matéria fática, mas, sim, privilegiar-se os preceitos de lei federal indigitados, que foram todos objeto de discussão na Corte Estadual. Interpôs-se o Excepcional para discutir a aplicação do direito probatório, que é uma questão de direito e, bem por isso, suscetível de controle por este gênero de recurso(Especial) e, não para revolver matéria fático-probatória, o que não se concebe.

Deste modo, prol do princípio constitucional da primazia do mérito (art. 4º, CPC/2015), bem como os ditames da instrumentalidade das formas (art. 277, do CPC) e do aproveitamento dos atos processuais (art. 283, do CPC), entende-se o caso do recebimento/conhecimento do recurso especial e, ao final, provido, conforme as razões ora apresentadas.

[...]

O acórdão que se combate vai de encontro com o que assentado no Tema 106, da Colenda Corte Especial (REsp1657156 RJ), pois, no caso concreto dos autos não há prova inequívoca de indispensabilidade do tratamento na forma emoldurada na petição inicial, principalmente gizado por médico ou junta médica credenciada no SUS; inexistente prova inequívoca da carência econômica, para o acesso do paciente à saúde pública etc.

A diretriz retro ia já ao encontro do repetitivo do STJ (TEMA 106), fixada a tese pela Egrégia Primeira Seção da Corte Especial, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento prescrito; 3)

existência de registro na Anvisa do medicamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

O Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo probatório colacionado aos autos, consignou expressamente que as insurgências defendidas pelo recorrente são contrária às evidências fáticas sobre as quais se fundamentou o julgador *a quo* para solucionar a controvérsia apresentada na presente demanda judicial.

Dessa forma, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos

autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, o acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

Por fim, segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de óbice de admissibilidade, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.590.388/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp n. 1.343.351/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.083.077 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0214310-0

Número de Origem:

10123782820198260576 1012378282019826057650000 2090733172019826000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSELI CORDOVA PASSOS
ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORES : MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA - SP269577
LUCIA FRANCO DA SILVA GOMES - SP296831
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA - SP269577
AGRAVADO : ROSELI CORDOVA PASSOS
ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO SERIZAWA YAMANAKA - SP269577
LUCIA FRANCO DA SILVA GOMES - SP296831
AGRAVADO : ROSELI CORDOVA PASSOS
ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023